

RBDGP

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

Princípios constitucionais aplicáveis ao direito penal

Marília Yasmine Laurentino de Sousa da Silva

Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP

Email: yasminessousa@hotmail.com

Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Graduada em História (UFCG) e em Direito (UEPB), mestre em Ciências Jurídico-Forense pela Universidade de Coimbra, docente das Faculdades Integradas de Patos - FIP

Resumo: Os princípios do direito funcionam como verdadeiros limites na atuação da norma, evitando excessos e violações de direitos, preservando a integridade física e moral dos condenados. À semelhança dos diversos ramos da Ciência Jurídica, o Direito Penal também é obrigado a observar alguns princípios constitucionais e também próprios, que devem ser sempre observados. Foi possível constatar que são vários os princípios aplicáveis ao direito penal e todos dão uma significativa contribuição à aplicação e ao cumprimento da pena. No entanto, o princípio que goza da maior relevância é o da dignidade da pessoa humana, que serve de epicentro ao ordenamento jurídico brasileiro. Por ser um princípio fruto de uma conquista do próprio homem, o princípio da dignidade da pessoa torna-se ainda mais precioso e mais merecedor de proteção quando comparado com os demais princípios outorgados por uma razão divina ou natural. Quando o princípio da dignidade da pessoa humana é observado de forma completa, proporciona a criação dos mecanismos jurídicos necessários à sustentação de todo o sistema de direitos e liberdades. Nos casos em contrário, o cumprimento da pena pode se configurar numa completa violação aos direitos humanos.

Palavras-chave: Princípios Constituição. Aplicabilidade. Direito Penal.

Constitutional principles applicable to criminal law

Abstract: Law principles function as true limits of the standard in performance, avoiding excesses and violations of rights, preserving the physical and moral integrity of the damned. As in many branches of Juridical Science, Criminal Law is also required to observe certain constitutional and also own principles, which should always be observed. It was found that there are several principles applicable to criminal law and all make a significant contribution to the implementation and enforcement of the sentence. However, the principle that enjoys the greatest relevance is the dignity of the human person, which serves as the epicenter of the Brazilian legal system. To be a result of a principle achievement of man, the principle of human dignity becomes even more precious and worthy of protection when compared with the other principles granted by a divine or natural reason. When the principle of human dignity is observed in full, provides the creation of legal mechanisms for the support of the entire system of rights and freedoms. Where contrary, his sentence can configure a complete violation of human rights.

Keywords: Principles Constitution. Applicability. Criminal Law.

1 Introdução

À semelhança dos diversos ramos da Ciência Jurídica, o Direito Penal também é obrigado a observar alguns princípios constitucionais e também próprios, que devem ser sempre observados. É oportuno lembrar que o Direito Penal tem por fim a tutela dos bens mais significativos à sociedade. Assim, para cumprir a sua função, ele tipifica todas e quaisquer condutas que possam ser consideradas graves e nocivas à sociedade. E, ao fazer essa tipificação, ele estabelece sanções próprias.

A conduta observada nesse processo encontra-se embasada no princípio constitucional da anterioridade que assim estabelece: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, apud ANGER, 2010, p. 294).

Com isso, percebe-se que Direito Penal estabelece um sólido diálogo com a Constituição Federal. E é através desse diálogo que ele constitucionaliza seus atos, dando-lhes validade infraconstitucional. No entanto, quando se objetiva atingir o ideal de justiça e a segurança na aplicação das normas, em matéria penal, evitando a existência de procedimentos contrários ao Estado

Democrático de Direito, é de suma importância que se limite a ação do ao *jus puniendi* estatal.

Os princípios do direito funcionam como verdadeiros limites na atuação da norma, evitando excessos e violações de direitos, preservando a integridade física e moral dos condenados (TOLEDO, 2011).

A inobservância dos princípios aplicáveis ao direito penal não se limitam somente a situações como estas. Em penitenciárias e cadeias públicas, face à superlotação, muitos presos são algemados aos portões das próprias celas, cumprindo sua pena nos corredores, numa verdadeira afronta aos princípios da humanização da pena, da proporcionalidade da pena, e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana.

O presente artigo tem por objetivo apresentar os princípios constitucionais aplicáveis ao direito penal.

2 Revisão de Literatura

2.1 O princípio da intervenção mínima no direito penal

O princípio da intervenção mínima no direito penal encontra-se relacionado à constitucionalização do direito. O referido princípio surgiu com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e a do Cidadão, aprovada na França em 1789 (BITENCOURT, 2003).

Feldens (2007) explica que, no que diz respeito ao princípio da intervenção mínima, este estabelece que a intervenção do direito penal, "quando correlacionada à liberdade da pessoa humana, somente encontra justificção" se o fato não puder ser solucionado por outro meio menos grave.

Em resumo, esse princípio orienta e limita o poder incriminador do Estado, determinando que apenas o bem jurídico penal deve ser protegido pelo Direito Penal.

2.2 O princípio da legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que assim dispõe: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (BRASIL, 2011, p. 11). Da mesma forma, o Código Penal Brasileiro também prever o referido princípio em seu art. 1º.

Nesse sentido, ensina Toledo (2011, p. 21) que:

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por *lei* o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.

Diante do exposto, percebe-se que o princípio da legalidade tem por finalidade promover o controle do poder punitivo estatal - o *jus puniendi* estatal. Ele objetiva a garantia de um direito penal justo, dotado de maior segurança, evitando possíveis arbitrariedades, assegurando que, em hipótese alguma, ninguém será responsabilizado por conduta que não esteja tipificada no ordenamento jurídico pátrio. Noutras palavras, para

receber uma sanção é preciso que o ato praticado pelo indivíduo esteja tipificado em lei como conduta delitiva.

2.3 O princípio da igualdade ou da isonomia

Consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal e constituindo-se num dos pilares estruturais da referida Carta, o princípio da igualdade ou da isonomia garante a todos cidadãos o direito a tratamento igual perante o ordenamento jurídico.

Dissertando sobre o princípio da igualdade, Canotilho (1993, p. 565) afirma que:

[...] a fórmula 'o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente' não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade. Essa igualdade material, seria atingida com uma política de justiça social e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Com base no princípio da isonomia, de forma indistinta, todas as pessoas devem receber o mesmo tratamento frente às normas penais abstratas, que determinam a impossibilidade de tratamento diferenciado. Desta forma, constata-se que o princípio ora comentado, possui uma estreita relação com o princípio da legalidade.

Na concepção de Moraes (2003) os princípios constitucionais estabelecem uma igualdade material, que objetiva disponibilizar a todos a igualdade de oportunidades, observando as condições que cada indivíduo possui.

Abordando a utilização do princípio supra no direito penal, Tourinho Filho (2002, p. 17) destaca que "no processo, as partes, embora figurem em polos opostos, situam-se no mesmo plano, com iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades. É uma consequência lógica da estrutura do nosso Processo Penal, que é acusatório".

É importante frisar que o referido princípio encontra-se expresso no art. 3º, parágrafo único, da LEP, que, por conseguinte, assim determina: "não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política" (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1458).

Noutras palavras, se houve distinção entre os indivíduos quando do cumprimento de uma pena, além de ocorrer uma afronta ao princípio da igualdade, o próprio Estado estava promovendo a discriminação, indo, portanto de encontro às disposições contidas em sua própria Constituição.

2.4 O princípio da presunção ou estado de inocência

Como princípio, a presunção ou estado de inocência, encontra-se previsto no art. 5º, LVII, da atual Carta Magna, que assegura: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 2011, p. 15).

Ensina Nucci (2005) que o direito à presunção de inocência é algo que não pode ser negado. Desconhecê-lo significa negar o próprio processo penal, que representa o

único instrumento que o Estado dispõe para que, de forma legítima, possa considerar uma pessoa culpada ou não.

Reconhecido como um dos princípios basilares do Estado de Direito, esse princípio preocupa-se em tutelar a liberdade pessoal, cabendo ao Estado a obrigação de comprovar se o indivíduo é culpado antes de puni-lo.

2.5 O princípio da individualização da pena

Como mais um dos princípios constitucionais aplicados ao direito penal, o princípio da individualização da pena encontra-se descrito na Carta Magna, em seu art. 5º, XLVI, que estabelece:

Art.

5º.

XLVI - A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 2011, p.11).

Além de ser conclamado pela Constituição Federal, o princípio da individualização da pena é regulado tanto pela legislação ordinária no Código Penal, art. 59¹, quanto pelo Código de Processo Penal, art. 378, incisos I e II².

É oportuno também frisar que o princípio em comento encontra também respaldo na Lei de Execução Penal, em seu art. 5º, que assim dispõe: "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal" (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1458).

O princípio da individualização da pena desenvolve-se a partir da individualização legislativa, da individualização judicial e da individualização executória.

¹ Código Penal: Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 325).

² Código de Processo Penal. Art. 378. A aplicação provisória de medida de segurança obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, com as modificações seguintes: I - o juiz poderá aplicar, provisoriamente, a medida de segurança, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público; II - a aplicação poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, mediante representação da autoridade policial (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 398).

Nesse sentido, explica Savazzoni (2010, p. 11) que, na primeira fase, o legislador cria "o tipo penal incriminador, optando pelo mínimo e máximo da pena em abstrato e também pela espécie de pena", enquanto que na segunda fase "cabe ao magistrado fixar a quantidade de pena cabível e [...] o regime de cumprimento de pena e eventuais benefícios".

É importante registrar que é na terceira e última fase do princípio da individualização da pena, que se desenvolve o estágio de execução da pena.

Em cumprimento a este princípio, durante a fase executória, o Juiz da Execução promove a individualização da pena, concedendo ao condenado a oportunidade e os meios necessários à sua reinserção na sociedade, no estrito cumprimento das disposições contidas no art. 1º da Lei de Execução Penal.

Estas considerações encontram-se relacionadas a todos os indivíduos. Entretanto, quando se fala das pessoas com deficiências, o Juiz da Execução deve observar, além das legislações específicas a esse segmento em especial, as disposições contidas no art. 32, parágrafo 3º, da LEP, que, expressamente, apenas permitem a realização de atividades compatíveis com o estado dessas pessoas.

Acrescenta Souza (2006, p. 250) que:

A individualização da execução deve voltar-se para o futuro do recluso, não se operando por fórmula única e inflexível. Desse modo, institutos como progressão de regime carcerário (art. 112 da LEP, art. 33, § 2º, CP), livramento condicional (art. 83, CP, 131, LEP), indulto e comutação (art. 187, LEP), remição da pena (art. 126, LEP), saídas temporárias (art. 122, LEP), são mecanismos valiosos que impedem a inércia da atividade executiva e o cumprimento integral da pena de uma única forma e em um único regime institucional.

Partindo do exposto, devem-se oportunizar aos presos condições necessárias, para que os mesmos, por seus méritos, possam personalizar o cumprimento de sua pena. Nesse sentido, deve-se aplicar a pena levando-se em conta somente aquele determinado autor - que deve ser analisado individualmente - ponderando a personalidade do agente, as circunstâncias em que ele se encontrava no momento em que cometeu o delito, bem como sua conduta social, seus antecedentes, etc., para que a pena imposta seja adequada da melhor maneira possível e não fique nem além e nem aquém dos limites da culpabilidade do agente.

2.6 O princípio da humanização da pena

O princípio da humanização da pena encontra-se consagrado na Constituição Federal através de diversos dispositivos. No caso do art. 5º, XLIX, por exemplo, é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral; enquanto que o inciso XLVII veda estritamente a pena de morte (exceto, nos casos de guerra) e penas de caráter perpétuo, de trabalho forçado ou cruel. Por outro lado, o inciso 'L' do mesmo artigo, assegura às

presidiárias o direito de permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação (BIANCHINI, 2002).

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais acima transcritos, o condenado deve ser sempre visto como sujeito de direitos. E, mesmo encontrando-se cumprindo uma pena, deve ter preservado os direitos fundamentais não atingidos pela condenação, principalmente, a sua dignidade humana.

Dissertando sobre a importância do princípio da humanização da pena, Bitencourt (2003, p. 16) afirma que "nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social".

O princípio em comento também encontra respaldo no art. 3º da Lei de Execução Penal, que dispõe: "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. E que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política" (BRASIL *apud* ANGHER, 2010, p. 1458).

Assim, em observância ao princípio ora comentado, a sanção imposta pelo Estado não poderá ser encarada como um tipo de vingança social. Ela destina-se a retribuir e a prevenir o crime, e, ao mesmo tempo, cria as condições necessárias para que o indivíduo seja ressocializado após o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Informa Moreira (2008), que, em 1955, durante o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, pelo Conselho Econômico e Social da ONU, foram aprovados treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.

Entretanto, um significativo passo na busca do cumprimento do princípio da humanidade da pena foi dado através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que em seu art. 10, §1º, que "toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana" (ONU, 2001, p. 9).

Outro instrumento internacional que prevê regras protetivas aos direitos dos reclusos é o Pacto de São José da Costa Rica, aprovado em 1969 pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O referido pacto estabelece que "a reforma e a readaptação social dos condenados", constitui a essência da finalidade das penas privativas de liberdade (OEA, 2008, p. 4-5).

Segundo Savazzoni (2010, p. 12), no estrito cumprimento do princípio da humanidade da pena:

[...] o homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, o que quer significar que, independentemente da argumentação utilitarista que se siga, o valor da pessoa humana impõe uma licitação à qualidade e quantidade de pena e a necessidade de estudar profundamente no que consiste a garantia e respeito à dignidade.

Partindo do exposto, segundo o referido princípio, todo condenado deve ser tratado com respeito e de forma

humanizada, preservando-se sua dignidade sob todos os aspectos.

Informa Franco (1997, p. 64), que tal princípio implica "não apenas na proposta negativa caracterizadora de proibições, mas também, e principalmente, na proposta positiva, de respeito à dignidade da pessoa humana, embora presa ou condenada".

Nessa mesma linha de pensamento, Prado (2002, p. 124) afirma que o princípio da humanidade da pena "apresenta-se como uma diretriz de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, relacionando-se de forma estreita com princípios da culpabilidade e da igualdade".

Além de encontra-se exposto na Constituição Federal, o princípio da humanidade das penas também encontra-se prevista no Lei de Execuções Penais, em seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, comentado no item 3.3 acima.

2.7 O princípio da proporcionalidade da pena

Um dos primeiros teóricos a abordar o princípio da proporcionalidade da pena foi Cesare Beccaria, em seu livro 'Dos delitos e das penas', escrito no século XVIII, quando afirma:

Deve haver uma proporção entre delitos e penas [...]. Se se estabelecer um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos (BECCARIA, 2006, p. 68).

A proporcionalidade da pena está diretamente relacionada à intensidade do dano causado pelo agente. Assim, se o crime é considerado como sendo de menor potencial ofensivo, a pena que deverá ser aplicada não será a mesma destinada ao crime de homicídio.

Dissertando sobre a importância do princípio em comento, afirma Barros (2001, p. 132) que:

Corolário do princípio da individualização da pena, o princípio da proporcionalidade implica que, na execução penal, a pena e sua forma de cumprimento devem estar de acordo com a realidade vivida pelo condenado. A proporcionalidade, como garantia individual, assegura que a pena seja executada dentro do marco constitucional, de respeito à dignidade do sentenciado e não em função dos anseios sociais.

Completando esse pensamento, informa Carvalho Filho (2006, p. 31) que o referido princípio possui os seguintes fundamentos:

[...] adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o

menor prejuízo possível para os indivíduos; proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.

Assim sendo, em momento algum o condenado deve cumprir uma pena que não esteja dentro de sua realidade, que não respeite a sua dignidade como pessoa humana. Qualquer situação que contrarie essas condições constitui-se numa afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

2.8 O princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado o princípio constitucional mais valioso, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, constituindo-se num dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Informa Silva (2006, p. 55) que a Carta Magna de 1988 "tutela a dignidade da pessoa humana, de modo que nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes".

O referido princípio não é apenas mais um na ordem jurídica. Ele também se encontra correlacionado às ordens política, social, econômica e cultural, o que demonstra o valor no ordenamento jurídico pátrio. Tão grande é sua importância na estrutura jurídica brasileira que:

[...] o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º, inciso III) Aliás, a posituação na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental é, por sua vez, a que melhor afina com a tradição dominante no pensamento jurídico-constitucional luso-brasileiro e espanhol apenas para mencionar os modelos mais recentes e que têm exercido - ao lado do paradigma germânico - significativa influência sobre a nossa própria ordem jurídica (SARLET, 2008, p. 67).

Tal princípio possui uma grande significância na construção do ordenamento jurídico. Ele é um norte, que, ao mesmo tempo em que serve de norte para os direitos fundamentais, é um garante ao ser humano contra o excesso do poder estatal.

Nessa mesma linha de pensamento, ensina Sarlet (2008), que o referido princípio, de forma exclusiva, existe para o homem, servindo para assegurar as condições necessárias para que ele atinja os seus fins, sejam estas econômicas, políticas, sociais ou jurídicas.

Possuidor de importância internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana é "uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento" (TEPEDINO, 1999. p. 48).

Em sua essência, o princípio, ora comentado, mostra que tem por fim o próprio homem como sujeito de direitos e da própria dignidade, afirmando que sempre

deve estar de todos e quais bens e coisas, bem como do próprio Estado (MORAES, 2003).

Afirma Farias (2000, p. 66-67) que:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, que se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º).

O mencionado princípio prescreve para os seres humanos um dever de tratamento igualitário para com demais semelhantes. E mais, ele não permite que, em nenhuma situação, nenhum direito seja violado, ferindo a dignidade da pessoa humana. Quando esse princípio não é observado, registra-se, portanto, uma agressão aos direitos humanos fundamentais.

Destaca Leal (2007, p. 87) que "entendido como norma sobre normas de direitos fundamentais, o Princípio da Dignidade Humana tem clara relevância para a construção de uma convivência pacífica dos seres humanos [...]".

Deve-se registrar que uma convivência pacífica se constrói através da união, do respeito, da harmonia, da solidariedade e da igualdade com justiça. Assim sendo, percebe-se que de forma indireta, tais requisitos convergem para um único ponto, fortalecendo a convivência pacífica, base da manutenção e valorização da dignidade da pessoa humana.

Na visão de Moraes (2003, p. 61):

[...] esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honeste vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Quando se vive honestamente, sem prejudicar outrem e dando a um terceiro, aquilo que lhe for devido, está-se, de certa forma, contribuindo para a garantia e para a efetivação da cidadania, bem como, da dignidade da pessoa humana. São, portanto, estes princípios, que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Corroborando com esse pensamento, destaca Silva (2006, p. 57) que:

O Estado Democrático de Direito é o que realiza a convivência humana em sociedade livre e solidária, regulada por leis justas, em que o povo é,

adequadamente, representado, participando ativamente da organização social e política, permitida a convivência de ideias opostas, expressas publicamente. A principal atribuição do Estado Democrático de Direito é o estabelecimento de políticas visando à eliminação das desigualdades sociais e os desequilíbrios econômicos regionais, o que implica em perseguir um ideal de justiça social, dentro de um sistema democrático de exercício de poder.

Para cumprir o seu papel, o Estado precisa desenvolver todos os esforços que estiverem ao seu alcance, visando eliminar as barreiras existentes entre o povo que é um de seus elementos constitutivos, sejam estas de caráter social ou econômico. Assim, quando o Estado adéqua seu ordenamento jurídico de modo a ser capaz de desenvolver políticas que possam promover uma boa convivência entre seus cidadãos, dá o primeiro passo em direção ao processo de transformação em Estado Democrático de Direito.

3 Considerações Finais

Com base no que foi apresentado, constata-se que são vários os princípios aplicáveis ao direito penal e todos dão uma significativa contribuição à aplicação e ao cumprimento da pena. No entanto, o princípio que goza da maior relevância é o da dignidade da pessoa humana, que serve de epicentro ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por ser um princípio fruto de uma conquista do próprio homem, o princípio da dignidade da pessoa torna-se ainda mais precioso e mais merecedor de proteção quando comparado com os demais princípios outorgados por uma razão divina ou natural. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana possui um valor que do momento histórico em que se consolidou a sua formação, bem como das conjunturas culturais, econômicas, filosóficas, jurídicas, políticas e sociais, que marcaram esse mesmo momento.

Quando o princípio da dignidade da pessoa humana é observado de forma completa, proporciona a criação dos mecanismos jurídicos necessários à sustentação de todo o sistema de direitos e liberdades. Nos casos em contrário, o cumprimento da pena pode se configurar numa completa violação aos direitos humanos.

4 Referências

ANGHER, Anné Joyce (org.) **Vade mecum acadêmico de direito**. 9 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Fabris, 2000.

FELDENS, Luciano. A conformação constitucional do Direito Penal: realidades e perspectivas. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FRANCO, Alberto Silva. Tortura, breves anotações sobre a Lei 9.455/97. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 19, p. 55-72, jul/set., 1997.

LEAL, Larissa Maria de Moraes. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e boa-fé nas relações de trabalho - As interfaces entre a tutela geral das relações de trabalho e os direitos subjetivos individuais dos trabalhadores. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 8, n. 82, p.84-99, dez./jan., 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Coleção temas jurídicos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição**. São Paulo: Fabris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção americana de direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica (1969)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral (I)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SAVAZZONI, Simone de A. Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCSP**, v. 3, 2010. Disponível em www.revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view. Acesso: 05 out 2012.

SILVA, Maria de Fátima Alflen da. **Direitos fundamentais e o novo direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena:** no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Artigo submetido em 28/04/2012
Aprovado em 05/06/2013